

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**4JECIVBSB**

4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0745490-23.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVANILDA LEITE FERREIRA

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por **EVANILDA LEITE FERREIRA** em desfavor de **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A autora requer: i) condenação da requerida a título de danos materiais, no valor de R\$ 7.000,00; ii) indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00

A ré pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

É o breve relato (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95).

**DECIDO.**

Narra a autora que adquiriu junto à requerida passagens aéreas para o trecho Brasília – Teresina, com conexão em Campinas. A autora ressalta que antes da compra, sua filha teria entrado em contato com a requerida, por meio de canal telefônico, para explicar que a autora é cadeirante tetraplégica e viajaria desacompanhada. Segundo a autora, a atendente da ré teria falado que não haveria problema a passageira viajar desacompanhada, eis que estava sendo dado conhecimento prévio à empresa da deficiência e necessidades da requerente.

Ocorre que no dia da viagem (03/12), a autora teve sua entrada no avião barrada, pois estava desacompanhada. Após este fato, a companhia aérea ré remarcou a passagem da autora para dali a 10 dias (13/12), e ofereceu passagem para um acompanhante. A viagem do dia 13/12 transcorreu sem problemas, contudo, ao desembarcar em Teresina, a autora constatou que sua bagagem contendo todo o material de apoio fisioterapêutico necessário ao seu tratamento fora extraviado, sendo restituído 4 dias após o desembarque.

Em sede de contestação, a requerida informa que o impedimento de embarque da autora decorreu da não observação, por parte da requerente, das regras de condução de passageiro com deficiência ou mobilidade reduzida impostas pela ré. A ré confirma o extravio da bagagem da autora, e alega que ter sido entregue em prazo razoável.

Analisando o mais que dos autos consta, verifico que no site da requerida consta a seguinte informação:

**O passageiro com deficiência ou mobilidade reduzida deve ser acompanhado de um responsável maior de 18 anos**, sempre que em virtude de impedimento de natureza mental ou intelectual, não possa compreender as instruções de segurança do voo ou não possa atender às suas necessidades fisiológicas sem assistência. **Nesses casos a AZUL exigirá a presença de um acompanhante de escolha do passageiro**, com o desconto de 80% sobre a tarifa do passageiro que necessita de assistência. (grifo nosso) ID 49903191 - Pág. 3.

Desta forma, tenho por devido o pedido de dano moral atinente ao extravio da bagagem da autora, eis que não se mostra razoável impor ao consumidor que aguarde 04 (quatro) dias a devolução de sua bagagem, que nas circunstâncias especiais da autora, mostra-se prazo desarrazoado.

No caso em concreto a situação agrava-se pelo fato de na mala extraviada conter os equipamentos de apoio fisioterapêutico indispensáveis ao tratamento da autora. Assim, não se pode aceitar que o extravio da bagagem da autora possa ser interpretado como mero desconforto ou aborrecimento incapaz de gerar abalo psíquico a repercutir intimamente na honra e na dignidade dos requerentes.

Portanto, tenho que o valor da condenação, a título de danos morais, deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pela ré, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido dos autores, fixo a indenização no montante de R\$ 5.000,00, quantia que considero suficiente para cumprir a função de compensar o prejuízo moral suportado pela autora e penalizar o ato ilícito praticado pela ré, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento.

A autora requer ainda indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 7.000,00, ante a alegação de que teve que arcar com novas taxas de embarque no voo marcado para o dia 13/12; excesso de bagagem; além, de todo o prejuízo com o gasto da contratação da equipe, carro para deslocamento e hospedagem.

Contudo, nos autos a autora apresenta tão somente, o pagamento no valor de R\$ 49,55 a título de tarifa de embarque. Desta forma, condeno a requerida a pagar à autora, a título de danos materiais, tão somente o valor de R\$ 49,55, referente a tarifa de embarque.

Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: **1) CONDENAR** a ré a pagar a requerente a importância de R\$ 49,55 (quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação; **2) CONDENAR** a ré a pagar a autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização

por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC).

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, **o feito deverá ser reclassificado como tal**, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

**ORIANA PISKE**

**Juíza de Direito**

**(assinado digitalmente)**

Assinado eletronicamente por: **ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA**

**30/01/2020 12:04:12**

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



200130120412203000000

IMPRIMIR

GERAR PDF